



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13833.720215/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.574 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2012

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-54.538 - 5ª Turma da DRJ/RPO, de 31 de outubro de 2014 (fls. 108 a 113):

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte acima identificado do SIMPLES NACIONAL, ocorrida mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília SP nº 841509, de 10/09/2012, fl. 32, com efeitos a partir de 01/01/2013, tendo em vista a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Os débitos motivadores da exclusão são de origem não previdenciários em cobrança pela PGFN referentes às inscrições em Dívida Ativa, conforme relação abaixo:


CNPJ: 61695490

Nome Empresarial : SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA.

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000080702018527	R\$ 1.547,95
00000080602070326	R\$ 3.957,88
00000080202024026	R\$ 4.400,48
00000080602070327	R\$ 7.619,01
00000080610009396	R\$ 2.876,17
00000080310000482	R\$ 6.547,36
00000080610009397	R\$ 24.790,98
00000080410004200	R\$ 13.953,85
00000080410004201	R\$ 48.579,69
00000080410004380	R\$ 15.047,77

Ciente do Ato Declaratório a parte interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando em síntese, que os débitos apontados pela RFB encontram-se em cobrança judicial, alguns sobrestados/suspensos por determinação judicial e outros já garantidos judicialmente, motivos pelos quais estariam com exigibilidade suspensa, por força do art. 151 do CTN e artigo 9º da LEF - Lei de Execuções Fiscais.

Requer a declaração de extinção/cancelamento dos efeitos da exclusão.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que, “não basta os créditos tributários motivadores da exclusão da contribuinte estarem em trâmite na Justiça Federal, mas necessário que efetivamente estejam com a exigibilidade suspensa, mediante comprovação da ocorrência de algumas das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN”. (fl. 110)

A DRJ entendeu ainda que a requerente não trouxe eventual decisão judicial que tivesse efeito de suspender a exigibilidade do crédito de três execuções fiscais, bem como, também não trouxe a comprovação de depósito do montante integral das outras 7 execuções fiscais remanescentes.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 118 a 120), argumentando que:

- vem “realizando adimplementos”, conforme documentação anexa;
- o Acórdão recorrido não “traduziria” a melhor solução para o caso;

- que o parcelamento (REFIS 2013), teria “materializado” a preclusão da matéria, o que impediria a União de promover a exclusão da empresa do regime de tributação pelo SIMPLES.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 121 a 164).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/RPO, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2012.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 23 de dezembro de 2014, fl. 118, face ao recebimento da intimação datada de 02 de dezembro de 2014, fl. 117), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 841509, 10 de setembro de 2012 (fl. 07), em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme previsão contida no artigo 17, inciso V, da Lei

Complementar nº 123 de 2006, bem como alínea "d", do inciso II, do art. 73, combinada com o inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - **que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

Resolução CGSN nº 94 de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73;

Diante da existência de débitos informados no processo (fl. 08), a empresa recorrente não negou sua existência, limitando-se a arguir que já havia feito o parcelamento. Porém, conforme alegado pela própria recorrente, “regularizou a situação e aderiu ao parcelamento de seus débitos em dezembro de 2013 através do REFIS NACIONAL” (fl. 118).

Ocorre que, a recorrente tomou ciência do ADE no dia 10/09/12 e teria prazo até 08/11/2012 para regularizar tais pendências, fato esse que não ocorreu tempestivamente.

Necessário destacar que, o parcelamento que a recorrente alega no Recurso Voluntário foi efetuado em 2013, ou seja, intempestivamente para requerer a exclusão do ADE em questão.

Entretanto, merece destaque ainda que, na fl. 34, existe uma “Consulta débitos após prazo para regularização” e nesse documento consta que a recorrente possui débitos não previdenciários em cobrança na PGFN que não estavam com a exigibilidade suspensa, inviabilizando assim qualquer argumentação de que a recorrente não possuía débitos pendentes.

Derradeiramente, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido ou mesmo a extinção dos débitos ali mencionados, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.574 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13833.720215/2012-31